

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS:
RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Giancarlo Nunes da Rocha

**SANTA MARIA, RS, BRASIL
2015**

UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS: RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS

Giancarlo Nunes da Rocha

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito.**

Orientadora: Prof.^a Ms. Maria Ester Toaldo Bopp

Santa Maria, RS, Brasil

2015

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação

**UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS: RECONHECIMENTO E
EFEITOS JURÍDICOS**

elaborado por
Giancarlo Nunes da Rocha

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

**Maria Ester Toaldo Bopp, Ms.
(Presidente/Orientadora)**

**José Fernando Lutz Coelho, Ms.
(Professor Adjunto/UFSM)**

**Iásin Schäffer Stahlhöfer, Ms.
(Professor Adjunto/ULBRA-SM)**

Santa Maria, 25 de novembro de 2015.

“Toda a doutrina social que visa destruir a família é má, e para mais inaplicável. Quando se decompõe uma sociedade, o que se acha como resíduo final não é o indivíduo, mas sim a família.”

(Victor Hugo)

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Universidade Federal de Santa Maria

UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS: RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS

Autor: Giancarlo Nunes da Rocha

Orientadora: Maria Ester Toaldo Bopp

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 04 de dezembro de 2015.

O presente trabalho objetivou estabelecer paralelos e diretrizes em relação aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais disponíveis sobre uma das novas concepções de modalidade familiar, qual seja, as famílias paralelas, também chamadas de concomitantes ou simultâneas. Nesse sentido, com fins didáticos, é necessária uma breve conceituação da visão familiar não meramente como união entre homem e mulher sob a égide do matrimônio, mas como esteio e unidade básica mais primitiva do ser humano. Ademais, em que pese o preconceito com que estas relações são vistas, é inegável que uma significativa parte da sociedade convive em uma configuração deste tipo. A fim de atingirmos o propósito deste trabalho, inicialmente estudar-se-á a união estável geral conforme a melhor doutrina e aceita disciplinada no Código Civil e em leis esparsas. Posteriormente, será analisada a problemática do reconhecimento das uniões estáveis paralelas como entidades familiares, as correntes doutrinárias e jurisprudenciais e seus argumentos para reconhecerem, ou não, esta peculiar situação de simultaneidade familiar. Por fim, serão expostas as principais repercussões jurídicas e patrimoniais mediante análise de julgados e exposição das doutrinas disponíveis.

Palavras-chave: Direito de Família. Uniões Estáveis Paralelas. Concomitância Familiar. Concubinato. União Estável Putativa. Indenização por Serviços Domésticos. Poliamorismo.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

PARALLEL STABLE UNIONS: RECOGNITION AND LEGAL EFFECTS

Author: Giancarlo Nunes da Rocha

Adviser: Maria Ester Toaldo Bopp

Date and Place of the Defense: Santa Maria, december 04, 2015.

This study aimed to establish parallel and guidelines in relation to the doctrinal and jurisprudential understandings available on one of the new concepts of family mode, that is, parallel families, also called concurrent or simultaneous. In this sense, for didactic purposes, a brief conceptualization of familiar sight not merely as a union between man and woman under the umbrella of marriage is necessary, but as mainstay and most primitive basic unit of the human being. Moreover, despite the prejudice with which these relations are seen, it is undeniable that a significant part of society lives in such configuration. In order to achieve the purpose of this work, initially it will be studied general law marriage as the best doctrine and accepted disciplined in the Civil Code and other laws. Later, it will analyze the issue of recognition of parallel stable unions as family entities, doctrinal and jurisprudential currents and their arguments to recognize or not this peculiar family concurrency situation. Finally, the main legal and financial repercussions judged by analysis and exposure of the available doctrines will be exposed.

Keywords: Family Law. Parallel Stable Unions. Family Concurrence. Concubinage. Putative Stable Union. Compensation for Other Services.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A ENTIDADE FAMILIAR NO TEMPO	9
2 DA UNIÃO ESTÁVEL	13
2.1 Requisitos	15
2.1.1 Objetivo de constituição de família.....	16
2.1.2 Durabilidade.....	17
2.1.3 Publicidade da relação.....	17
2.1.4 Continuidade.....	18
2.2 Direitos e Deveres dos Companheiros	20
3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	23
3.1. Perspectiva da Conjugalidade	26
3.1.1 Concubinato.....	28
3.1.2 Uniões Estáveis Paralelas.....	31
3.2 Monogamia	34
4 RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS PARALELAS E REPERCUSSÕES JURÍDICAS	42
4.1 Efeitos Decorrentes do Reconhecimento da Simultaneidade Familiar	48
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O direito deve acompanhar a evolução da sociedade de forma a se adequar ao compasso do tempo e às questões demandadas por todos aqueles que recorrem ao Poder Judiciário.

Sob esse enfoque, o estudo das uniões estáveis paralelas e suas repercussões jurídicas se torna necessário para a compreensão deste instituto, ainda que renegado pela maioria dos tribunais.

Convém ressaltar que a figura da própria união estável já foi anteriormente mal vista na sociedade brasileira, predominantemente conservadora, tendo iniciado a superação desse preconceito com o reconhecimento constitucional da entidade familiar.

O objetivo deste trabalho é, portanto, demonstrar a importância do estudo e enquadramento das uniões estáveis concomitantes no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a reconhecer e enquadrar estas entidades familiares situadas à margem do direito, provendo às uniões estáveis concomitantes uma história, uma evolução e possibilidades de justificar seu reconhecimento, a fim de estudar os eventuais efeitos jurídicos advindos destas entidades familiares e, sobretudo, afastando a figura do concubinato, com a qual não se confunde.

As uniões informais ou as uniões poliafetivas não são figuras raras em nenhuma sociedade, eis que existentes desde os primórdios da civilização, e não deixaram, ou deixarão, de existir independentemente da resistência de doutrinas religiosas ou da contrariedade da lei. Trata-se, pois, do clássico exemplo em que a lei não é eficaz, eis que não justa, pois tenta limitar o impulso básico do ser humano, qual seja, a busca da felicidade.

Em que pese o longo e árduo caminho para o reconhecimento destas entidades familiares, é exultante saber que alguns Tribunais já reconhecem as uniões estáveis concomitantes como uniões estáveis de fato, atribuindo proteção jurídica a estas e incumbindo direitos e deveres ao parceiro concomitante, equiparando-as a primeira união ou casamento, consubstanciando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana no caso concreto.

Nesse sentido, o presente trabalho está estruturado em dois capítulos. No primeiro capítulo é abordada a concepção geral de família, suas vicissitudes ao longo do tempo e da história, evocando sua concepção afetiva como alicerce das relações denominadas entidades familiares, ou, puramente, famílias – em seu mais belo e amplo sentido.

Posteriormente, mas ainda dentro do primeiro capítulo, aborda-se de forma sucinta, porém suficiente, a união estável: seu surgimento, requisitos, repercussões e efeitos do seu reconhecimento. Neste primeiro momento restringindo-se o estudo à modalidade tradicional de união, a fim de possibilitar uma comparação, demonstrando, assim, que negar o reconhecimento às uniões paralelas seria negar a figura da própria união estável, eis que os requisitos são profundamente semelhantes – senão iguais.

No segundo capítulo aprofunda-se o estudo nas uniões estáveis paralelas, principal objeto de estudo do presente trabalho e figura controversa na doutrina e jurisprudência pátria.

Por fim, estuda-se os efeitos advindos do reconhecimento – ou não – destas relações simultâneas com ênfase na esfera patrimonial e sucessória, onde é possível perceber com maior clareza às injustiças advindas do não reconhecimento destas famílias que convivem à margem da sociedade.

1 A ENTIDADE FAMILIAR NO TEMPO

Durante o decurso da história é possível perceber profundas transformações no conceito de família e entidade familiar, predominantemente em função das composições culturais de cada sociedade em seu devido tempo.

A importância da família está intimamente ligada a própria noção de sociedade, eis que o surgimento das civilizações e dos povos advém da célula-mãe de qualquer cultura, qual seja, a família. A entidade familiar é o núcleo social primário¹, o qual não determina apenas os traços genéticos, mas também sua cultura.

Deve-se compreender a família como uma sociedade natural entre indivíduos que se unem através de laços de sangue ou por afinidade, sendo estes agregados ao seio familiar, enquanto aqueles são originários da descendência².

Em uma análise dos primórdios da família, esta era retratada como um patriarcado baseado na poligamia, em que os patriarcas se relacionavam com as mulheres e dispunham de amplo poder sobre a prole. Neste contexto a figura central é o patriarca, responsável pela proteção e subsistência de todo seu núcleo familiar. Nesta época não existia a noção de promiscuidade como concebida nos tempos atuais³.

O início do controle sobre as relações maritais surgiu com a passagem do homem do nomadismo para a agricultura, o que corresponde, na civilização ocidental, ao período romano⁴

As justas núpcias constituam a base da família romana e eram contraídas somente entre cidadãos romanos. A autoridade do pai ainda era ilimitada e nas mãos do *pater* residia o controle sobre a vida da esposa, filhos e escravos⁵.

¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 9

² VIANA, Rui Geraldo Camargo e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Temas atuais de direito civil na constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.22.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 29

⁴ MACHADO, José Jefferson Cunha. Curso **de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000, p.3.

Neste período já era reconhecida a existência do concubinato, embora não fossem reconhecidos direitos à concubina sobre o patrimônio (*affectio maritalis*) nem tampouco ascensão social sobre o nome do marido (*honor matrimonii*)⁶.

A família romana possuía mais que a função básica de reprodução da espécie, sendo também núcleo básico de educação dos filhos, apoio à atividade comercial, amparo aos outros membros em enfermidade ou na velhice e, sobretudo, afetivo⁷.

Foi durante o Baixo Império que se iniciou a mudança no paradigma dos concubinatos, passando estes a serem condenados pelo ordenamento:

O concubinato, considerado como fato natural até então, com o advento do cristianismo passa a ser condenado em Roma. Constantino aplica-lhe sanções como forma de coagir concubinos a contraírem matrimônio. Justiniano proíbe a um homem que tivesse mais de uma concubina e nenhuma se casado. São influências das ideias cristãs presentes no direito romano⁸.

Ainda que sobre o concubinato houvessem sido impostas restrições, tal instituto não era criminalizado pela *Lex romana*. Os demais imperadores, na esteira das restrições já anteriormente impostas, continuaram a desestimular o concubinato até sua proibição pelo imperador Leão, o Sábio.

Desta forma, durante um longo período de tempo, o casamento perdeu seu principal caracterizador, a afetividade, e passou a ser um dogma religioso⁹. Após a queda do Império Romano, o direito canônico passou a ser o principal balizador das relações entre os homens no mundo ocidental, e, sendo o direito da Igreja Católica, é notória sua aversão ao concubinato, considerando-o um casamento clandestino, ainda que inicialmente sua repreensão tenha sido moderada.

O concubinato tornou-se um problema a partir das sucessões dos reis na Europa, pois, não raro, os reis possuíam diversas concubinas as quais geravam descendentes os quais, posteriormente, tornar-se-iam um problema na disputa pelo

⁵ CAVALCANTI, Lourival Silva. **União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 9

⁶ Ibidem, p. 11

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família; sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17

⁸ CAVALCANTI, ibidem, p. 81

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.4.

trono, ainda que considerados bastardos, pois os reis, como último desejo, por vezes concediam a sucessão legítima aos filhos tidos fora do casamento.

A Igreja passa a abolir o concubinato no século XVI, declarando-o heresia, conforme deliberação no Concílio de Trento e cominando penas severas aos concubinos, inclusive a excomunhão. Conforme Álvaro Villaça:

Com o Concílio da Trento, restou proibido o casamento presumido, determinando-se a obrigatoriedade da celebração formal do matrimônio, na presença do pároco, de duas testemunhas, em cerimônia pública. Essas celebrações passaram, então, a ser assentadas em registros paroquiais. Desse modo, condenou-se o concubinato. Foram estabelecidas penalidades severas contra os concubinos que, sendo três vezes advertidos, não terminassem seu relacionamento, podendo ser excomungados e, até, qualificados de hereges¹⁰.

No Brasil, seguindo a tendência dos outros países de maioria católica, as relações concomitantes permaneceram praticamente sem nenhuma proteção pelo ordenamento jurídico, sendo consideradas relações à margem da sociedade.

A primeira norma relacionada a estas situações é encontrada no Decreto-lei 7.036/44, dispondo sobre os direitos da companheira em relação à vítima de acidente de trabalho¹¹.

A jurisprudência, por outro lado, reconheceu, ainda que de forma esparsa e pouco sistematizada, o direito do companheiro em alguns casos, inclusive emitindo súmula, como no caso do Supremo Tribunal Federal, que enunciou: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum¹².

Com a Constituição Federal de 1988 a proteção à família, em suas mais variadas formas, tornou-se instituto basilar, tendo sido concedida a proteção de entidade familiar ao que outrora era reconhecido como concubinato, passando-se a denominar união estável, primando, assim, pela dignidade da pessoa humana

¹⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 132

¹¹ Art. 21. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carreira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene da manifestação de vontade.

¹² SÚMULA Nº 380 - STF - DE 03/04/1964 - DJ DE 12/05/1964

daqueles companheiros que antes transitavam às margens do ordenamento jurídico brasileiro. Na lição de Costa:

Todo e qualquer indivíduo é merecedor do respeito, respaldado no fato de que o ser humano, por sua própria natureza, é digno. A dignidade, pois, é inerente à pessoa humana e dela decorrem não apenas os direitos fundamentais, mas também a igualdade enquanto princípio norteador do ente estatal em suas manifestações legislativas, executivas e judiciárias¹³.

A consolidação do instituto veio com a Lei 8.971/94, que definiu critérios objetivos para o reconhecimento da união estável, tais como, união comprovada por mais de cinco anos ou com a existência de prole.

Como desdobramento do reconhecimento da entidade familiar houve também a previsão de direitos a alimentos, parte na herança e meação dos bens adquiridos em regime de colaboração mútua.

A exigência de tempo mínimo de convivência e a existência de prole foi retirada do rol de requisitos com a edição da Lei 9.278/96, a qual trouxe como o principal caracterizador da união estável o “objetivo de constituição de família”.

Por fim, ratificou os direitos dos conviventes a alimentos, meação (independente de colaboração) e o direito real de habitação, além de estabelecer como juízo competente as varas de família e sucessões para o julgamento das questões relativas às uniões estáveis.

¹³ COSTA, Wellington S. **União estável homossexuais e direitos humanos de gays e lésbicas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 10 de Outubro de 2015.

2 DA UNIÃO ESTÁVEL

Como citado anteriormente, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que se tornou possível o reconhecimento jurídico das uniões estáveis como entidades familiares, sendo, a partir daí, procedida sua regulamentação pela via legislativa infraconstitucional.

Em relação às mudanças ocorridas nesta época, manifestou-se Ulhoa Coelho:

Com a revolução dos costumes nos anos 1960, muitos jovens da classe média e alta passaram a constituir famílias sem se casar. Não havia impedimento nenhum ao casamento deles; poderiam casar-se, se quisessem, mas não queriam. O casamento era visto por eles como apenas uma simples folha de papel, absolutamente dispensável quando percebida a essência da relação conjugal no afeto, respeito mútuo e companheirismo. O matrimônio não garantia minimamente esses fatores essenciais da comunhão de vida, e podia até mesmo atrapalhá-los. A sociedade, de início, estranhou a novidade, mas aos poucos a aceitou, deixando de discriminar as uniões de homem e mulher que podiam casar-se, mas não viam sentido nisso¹⁴.

Seu amparo encontra-se no art. 226, §3º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:
[...]
§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Sob este aspecto, é importante salientar que a própria Constituição não traz a definição do que seja união estável, apenas adjetiva a relação em “estável”. Em raciocínio contrário, a proteção dar-se-á não a qualquer união, mas sim àquelas duradouras, perenes no tempo.

Transcorrido o decurso inicial do tempo e estudo dos novos institutos pós Constituição de 1988, alguns doutrinadores, entretanto, buscaram suprir esta lacuna conceitual deixada pela Lei Maior. Cahali¹⁵ compreende a união estável como um fato social e jurídico no mundo empírico, sendo as condutas dos companheiros

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família** – Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 139

¹⁵ CAHALI, Francisco José. **União Estável e Alimentos entre Companheiros**. São Paulo: Saraiva. 1996. p. 52

verificadas anteriormente ao reconhecimento do instituto. Neste sentido, bem resume Venosa¹⁶:

A união estável, denominada na doutrina como concubinato puro, passa a ter a perfeita compreensão como aquela união entre homem e mulher que pode converter-se em casamento.

Na definição exposta, verifica-se ainda o requisito da diversidade de sexo entre os companheiros, o que hoje já não configura essencial, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal com a decisão proferida nos votos da ADPF 132¹⁷.

É cabível lembrar que, antes do reconhecimento da união estável como família, as pessoas que vivessem uma relação estável fora do casamento estavam em uma relação de concubinato, cabendo a devida distinção entre os dois tipos existentes do instituto: concubinato puro e impuro. Este era reservado às pessoas que possuíam relações paralelas ao casamento, ou seja, pessoas com impedimentos para contrair o matrimônio, enquanto aquele (também denominado união livre) era o tipo de relacionamento que ocorria entre pessoas solteiras ou separadas judicialmente e livres de impedimentos para contraírem o matrimônio.

Em que pese a visão conservadora de alguns doutrinadores, para boa parte dos estudiosos do Direito de Família não há qualquer hierarquia entre o casamento e a união estável, consoante os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Sintetiza Veloso:

A união estável é modo de constituição de família sem a formalidade da celebração do casamento, mas, tirante isto, é semelhante ao casamento. Não se pode admitir ou conceber, no atual estágio da civilização, que, ressuscitando abolidas discriminações e preconceitos superados, uma família seja de primeira classe enquanto outras sejam de segunda ou de terceira classes, só porque a

¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Atlas. 2004. p. 37

¹⁷ Todos os 10 Ministros votaram pela procedência da ação no julgamento da ADPF 132, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar e aplicando a esta o mesmo regime da união estável entre homem e mulher, disciplinada no art. 1.723 do Código Civil. A decisão tornou-se emblemática não só pelo efetivo passo na desconstrução da discriminação de gênero, como também pelo posicionamento uniforme e consensual (em relação ao resultado) dos votos dos Ministros.

primeira foi fundada em uma solenidade, presidida por um juiz ou autoridade religiosa¹⁸.

2.1. Requisitos

É cediço que a união estável configura um estado civil diferente - semelhante ao casamento em alguns aspectos, mas diferente em outros. Trata-se, portanto, grosso modo, de uma espécie de vácuo civil em que o contraente não se encontra casado, viúvo, divorciado ou solteiro, tampouco há a indicação de seu estado mediante alteração do nome, restando, contudo, a simples denominação de convivente ou companheiro para designação de tal estado.

Para o reconhecimento da entidade familiar como união estável torna-se necessária a presença de alguns requisitos, tais como: a) objetivo de constituição de família; b) durabilidade; c) publicidade da relação; e d) continuidade¹⁹.

Embora tais requisitos possam ser considerados genéricos, inclusive enquadrando eventuais relações de namoro, a Justiça brasileira tem analisado as provas no caso concreto com bastante seriedade e refutando a idéia de que qualquer relação poderia ser considerada uma união estável.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre o assunto reiteradas vezes como no Acórdão a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. É cediço que, para fins de caracterização da união estável, não somente em vista da legislação extravagante que veio a disciplinar o art. 226 da Constituição Federal, Lei nº 9278/96, assim como o art. 1723 do Código Civil, necessário se faz que esta união, para ser reconhecida como entidade familiar, venha a possuir configuração de convivência pública, contínua, duradoura e que tenha como objetivo à constituição de uma família. Já o denominado “namoro”, a despeito de se constituir em uma relação pública, contínua e duradoura (característica essa mutável segundo o casal que vem a ser analisado), diferencia-se da união estável no tópico relativo à finalidade. Enquanto a união estável traz em seu bojo a idéia de constituição do núcleo familiar; o namoro, não. No caso dos autos, a prova produzida dá conta de que houve um longo namoro entre os litigantes, não havendo entre eles a

¹⁸ VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. Volume XVII. São Paulo: Atlas, 2003. p. 109

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Da União Estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 221.

intenção de constituírem um núcleo familiar. APELO IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 700005730288, SEGUNDA CÂMARA)

Assim, em que pese o temor – justificado – de uma possível falta de sistematização no reconhecimento das uniões estáveis, deve-se reconhecer que no caso concreto o julgador tem demonstrado grande parcimônia em reconhecer tais relações como entidades familiares quando não há a presença de robustas provas nos autos.

2.1.1. Objetivo de constituição de família

A pedra fundamental para o reconhecimento da entidade familiar. É considerada por alguns autores a principal e elementar característica que configura a união estável, nas palavras de Euclides de Oliveira:

Esse propósito se evidencia por uma série de elementos comportamentais na exteriorização da convivência *more uxório*, com o indispensável *affectio maritalis*, isto é, apresentação em público dos companheiros como se casados fossem e com a afeição recíproca de um verdadeiro casal.²⁰

Não configura união estável, vale dizer, a convivência entre dois companheiros com o objetivo de estudar, ou dividindo um imóvel profissional, a fim de exercerem a profissão conjuntamente.

Novamente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu Acórdão, o qual contribui para o entendimento da matéria.

UNIÃO ESTÁVEL. ENTIDADE FAMILIAR. Prova *affectio maritalis*. Fica demonstrada a união estável quando o casal mantém prolongada vida em comum com ânimo de constituir família, havendo prova segura do relacionamento marital, em tudo assemelhando-se ao casamento, marcado por uma comunhão de vida e de interesses (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003620093. SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Nota-se, pelo julgado, novamente a grande valoração do conjunto probatório produzido nos autos para corroborar o requisito, sendo necessário que haja efetivas medidas que convençam o julgador da presença de uma verdadeira comunhão de vida, uma profusão sólida do casal em unir suas vidas, percebendo-se e procedendo como um só, ao invés de mera comunhão de esforços em conjunto.

²⁰ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento**. São Paulo: Editora Método. 2003. p. 133

2.1.2. Durabilidade

É a exteriorização da solidez, durabilidade, perenidade, segurança e inalterabilidade da relação, características intrínsecas ao seio familiar.

Difere do casamento nesse aspecto, pois deve ser comprovada pelo tempo de relação, ao passo que no casamento é presumida.

Encontros amorosos esparsos e esporádicos não são suficientes para a configuração da relação, eis que a durabilidade só é verificada quando da higidez dos laços amorosos e afetivos que devem ser duradouros.

A durabilidade é uma característica que se perfaz com o decurso temporal, mas com o qual não está completamente vinculada. O comportamento também está intimamente ligado ao requisito da durabilidade, de forma que separações constantes e rompimentos são indícios de uma relação não durável, sobretudo quando durante os intervalos de rompimento um ou outro se apresentam como solteiros e levam uma vida desregrada.

Não há tempo mínimo de convivência para aferição do requisito, pois – ainda que um requisito deveras importante – não é um elemento absoluto para caracterização da união estável (pode ser suprimido diante do nascimento de um filho)²¹.

2.1.3. Publicidade da relação

Também referida – erroneamente – como notoriedade, consiste na exposição – como casal – dos companheiros perante seu grupo social e familiar, compartilhando as vicissitudes e intempéries de uma vida a dois, prestando auxílio, afeição e respeito. Trata-se, portanto, da vida pública dos companheiros enquanto casal, não sendo necessário para a caracterização da publicidade que os mesmos anunciem ou festejem a vida em conjunto, mas que vivam como se marido e mulher fossem, e assim se apresentem à sociedade.

²¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. São Paulo: Atlas. 2004. p. 55

Na lição de Oliveira:

“Basta que os companheiros não se mantenham misteriosos aos olhos do público, fazendo-se conhecer como tais ainda que dentro de um círculo menor de parentes ou amigos. A notoriedade, mais ampla que a mera publicidade, pode advir como consequência, mas não necessariamente para tipificar aquele tipo de convivência familiar²².”

Na jurisprudência superior são escassas as decisões sobre a publicidade da relação quando diante de famílias paralelas, mas ainda que aparentemente paradoxais, tais relações por vezes são públicas e de conhecimento mútuo por todos os envolvidos. É o caso do trecho da Decisão Monocrática a seguir, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 787.018/RS:

Além disso, o acórdão recorrido decidiu que: “A mãe de Maurício aparece em foto revelando intimidade com a autora (fl. 58) Maria Odete (fl. 200) e Carla Simone (fl. 201) dão efetiva publicidade à união entretida entre Maurício e a autora. Atestam a convivência entre marido e mulher, a acompanhamento da autora em clínicas para acompanhar o varão e, inclusive, a transferência do título de eleitor de Maurício da capital para a cidade de Canoas, a atestar a efetiva intenção de domicílio nesta cidade. Tudo está a revelar que houve, efetivamente, uma união estável entre Maurício e a autora, ainda que, nas circunstâncias fáticas, não tenha o varão se desvinculado, completamente, da residência de mantida com larahy, pelas circunstâncias referidas.”

2.1.4. Continuidade

Antes de 1996 (quando ocorreu a revogação através da Lei 9.278) a Lei não estabelecia os critérios da continuidade nem durabilidade, mas sim imperava que houvesse entre os companheiros um lapso temporal, qual seja, cinco anos de convivência para a formalização da união estável.

Rizzardo²³ faz importante ressalva ao dizer que embora tenha sido revogado, ainda é comum a prática de utilizar o lapso temporal de cinco anos como um referencial, tendo em vista a necessidade de um critério objetivo. Contudo, em que pese a opinião do nobre doutrinador, já é pacífico na doutrina que não há

²² OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento**. São Paulo: Editora Método. 2003. p. 132

²³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.913

necessidade de prazo mínimo para o reconhecimento da união estável, mas sim a necessária e inescusável presença da durabilidade e continuidade do vínculo.

A continuidade se assemelha à durabilidade, mas com esta não se confunde, pois em que pese o lastro de ambas no sentido temporal, a continuidade se perfaz com a solidez e permanência no tempo, de forma que uma relação com diversas idas e vindas prejudicaria sua percepção como uma união estável.

Nas palavras de Guilherme da Gama:

Haveria relações imaturas, instáveis, não construídas em terreno sedimentado, acarretando uma completa insegurança jurídica da sociedade no concernente às relações jurídicas mantidas entre companheiros e entre estes e terceiros, pois a caracterização do companheirismo não interessa somente aos partícipes da relação, mas também a todos aqueles que, direta ou indiretamente, mantenham contato com os companheiros.²⁴

Não se deve, pois, considerar qualquer separação como apta a romper o vínculo da continuidade, mas sim aquela separação de vida, em que há realmente a manifesta vontade de encerramento do vínculo. Nas palavras de Euclides de Oliveira:

Aquele que separa a vida em comum e que mantenha separado durante um certo período de tempo estará rompendo o próprio vínculo da união estável. Se já havia tempo suficiente para sua caracterização, a quebra da convivência será ausa de dissolução, à semelhança do que ocorre no casamento. Se não havia tempo suficiente, que se pudesse qualificar como “duradouro”, então sequer estaria configurada a união estável, ficando na pendência de uma eventual reconciliação, com recontagem do tempo a partir da convivência, tanto para fins de duração como para sua futura continuidade.²⁵

Trata-se de situações de difícil discernimento, cabendo ao juiz sua análise minuciosa no caso *in concreto*.

²⁴ DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Atlas. 2008. p. 131

²⁵ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento**. São Paulo: Editora Método, 2003. p. 132

2.2. Direitos e Deveres dos Companheiros

A relação entre os companheiros, enquanto entidade familiar amparada legalmente, está sujeita a direitos e obrigações a serem partilhadas entre ambos os conviventes, conforme é possível depreender da leitura do art. 2º da Lei 9278/96:

São direitos e deveres iguais dos conviventes:
I – respeito e consideração mútuos;
II – assistência moral e material recíproca;
III – guarda, sustento e educação dos filhos.

Posteriormente houve a modificação das obrigações com a edição do art. 1.824 do Código Civil de 2002: “As relações pessoais entre companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” Observa-se, portanto, a inclusão do dever de lealdade entre os conviventes. A lealdade deve ser compreendida como fidelidade em sentido estrito para uma minoria de autores, tais como João Roberto Parizatto, mas a maioria não faz esta ressalva, admitindo, porém, um teor de similitude entre ambos os institutos. A maioria da doutrina entende a lealdade como boa-fé e sua não observância pode resultar em sanções na esfera cível e penal.

Os principais direitos dos companheiros são a herança, a meação e os alimentos e estão disciplinados nas leis esparsas da união estável e no próprio Código Civil.

Conforme Oliveira:

Essa tríade de direitos não esgotam a proteção legal dos companheiros. Outros direitos subsistem, previstos em leis esparsas mesmo antes da regulamentação da união estável.²⁶

Inicialmente, da leitura da Lei 8.791/94 é possível encontrar positivadas as prestações de alimentos, em caso de necessidade; herança, total (na falta de ascendente ou descendente) ou parcial (havendo ascendentes ou descendentes); e meação nos bens havidos por esforço comum.

²⁶ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento**. São Paulo: Editora Método, 2003. p. 165

Posteriormente foram determinados direitos e deveres pessoais dos conviventes através da lei 9.278/96, disciplinando o direito de habitação (em caso de sucessão hereditária), alimentos (assistência material) e garantindo a meação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união.

Oliveira²⁷ entende que a Lei posterior veio ratificar os direitos essenciais, afastando-os de quaisquer dúvidas. Nas suas palavras:

- a) alimentos, por decorrência do dever de assistência material durante a convivência e nos casos de rescisão;
- b) meação sobre os bens havidos a título oneroso durante a convivência, salvo havendo contrato escrito sobre os bens adquiridos com o produto da venda de bens havidos anteriormente;
- c) sucessão por morte do companheiro, consistente no direito real de habitação;

Em que pese a arcaica tradição patriarcal de nossa sociedade e ao pensamento disseminado pelo senso-comum em relação ao prestador de alimentos normalmente ser o homem da relação, tal idéia não encontra amparo na legislação brasileira pós Constituição de 1988. Nas palavras de Parizatto:

Em vista da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, prevista no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, estabeleceu-se no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.971/94 que: "Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva," prevendo-se que não somente à concubina, mas também ao concubino, sendo o caso e provados os requisitos mencionados no art. 1º, poderá valer-se da ação de alimentos prevista da Lei 5.478/68. Sendo assim, o homem pleiteará alimentos contra a mulher, provando sua necessidade e as condições desta de lhe outorgar tais alimentos, pressupondo-se, neste caso, que a mulher está em melhores condições do que o homem. Tal situação, embora de fácil ocorrência, evidentemente poderá se apresentar em determinados casos específicos, amparando-se, assim, a igualdade de direitos e obrigações de ambos os concubinos, como ocorre no casamento²⁸.

O requisito para ter direito à meação é a comprovação da colaboração de ambos na construção do patrimônio comum, não sendo necessário que o cônjuge tenha contribuído com capital propriamente dito, mas bastando que tenha proporcionado condições para que manutenção do lar e do patrimônio, por exemplo,

²⁷ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento**. São Paulo: Editora Método, 2003, p. 166

²⁸ PARIZATTO, João Roberto. **O Direito dos Concubinos a Alimentos e à Sucessão**. Rio de Janeiro: Ainda, 1995. p. 65

cuidando dos filhos e dos afazeres domésticos para que o companheiro pudesse dedicar-se de maneira mais eficiente ao trabalho com a finalidade de perceber mais rendimentos. Ao contrário do casamento onde a colaboração é presumida entre os cônjuges, na união estável ela deve ser comprovada no caso concreto.

Em relação ao direito real de habitação, é mister a compreensão de que este subsiste ainda que o companheiro tenha falecido enquanto casado, havendo a coexistência do direito de habitação do companheiro com o direito de usufruto do cônjuge.

Dentre os demais desdobramentos, podemos citar a possibilidade de uso do sobrenome do convivente, nos termos do art. 57, §2º da Lei 6.015/73, e o registro dos filhos com o sobrenome de ambos companheiros.

3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Independentemente das concepções morais que cada um possa ter, negar a realidade é a forma mais injusta de combater um argumento. Desta forma, não podemos excluir da apreciação jurídica a situação vivenciada por milhares de famílias que vivem em situação de concomitância. O Direito, enquanto matéria mutável, deve se atualizar para corresponder a estes fatos jurídicos que permeiam a sociedade, livre de (pré)conceitos, assim como seus operadores devem discutir o assunto desarmados de suas concepções morais, de forma livre, buscando conciliar princípios sem perder o foco na dignidade da pessoa humana.

As uniões paralelas muitas vezes são vistas como mera traição, escapulidas eventuais e encontros esparsos às escondidas, o que não corresponde à realidade. Estas relações podem durar anos, com estabilidade, continuidade e frequência de forma a gerar um fato jurídico classificado de várias formas na doutrina.

O poliamorismo, por exemplo, é uma teoria encabeçada por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona²⁹ que recém começa a encontrar novos adeptos no mundo jurídico e que admite a possibilidade de existência simultânea de duas ou mais relações nas quais os partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, relativizando, assim, a fidelidade no reconhecimento da entidade familiar. Tal teoria vanguardista, todavia, está longe de ser amplamente aceita e reconhecida, como pode se depreender da jurisprudência constante neste trabalho.

Se há diversos posicionamentos na doutrina sobre o reconhecimento das uniões estáveis paralelas, na jurisprudência não seria diferente. Até pouco tempo atrás, as instâncias superiores não reconheciam a possibilidade sequer de prestação de alimentos a estas relações, conforme podemos observar no seguinte acórdão:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO §1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do §1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodrigo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil**, Vol 6: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012. p.410

válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável.

2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa³⁰

Por outro lado, é importante salientar a inovação de alguns Tribunais, os quais, encabeçando a vanguarda jurisprudencial, têm reconhecido as uniões paralelas. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás proferiu importante acórdão na em Apelação Cível, cite-se:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PLÚRIMA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS.

1. O agravo retido deve ser desprovido quando a testemunha que foi dispensada, não causou prejuízo às partes, tendo em vista as outras provas produzidas nos autos.

2. Para o reconhecimento da união estável os companheiros devem ser solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.

3. Restando comprovado nos autos a constituição de duas uniões estáveis, deve-se dar amparo legal a estas entidades familiares, pois com as duas convivia maritalmente o de cujus.

APELO PREJUDICADO SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.³¹

O Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade, também reconheceu uniões concomitantes no bojo da Apelação Cível nº 19048/2013, e que teve o seguinte trecho reprisado em informativo do tribunal:

[...] a família tem passado por um período de acentuada evolução, com diversos modos de constituir-se, longe dos paradigmas antigos marcados pelo patrilismo e pela exclusividade do casamento como forma de constituição.

[...]

O magistrado explica que a doutrina e a jurisprudência favoráveis ao reconhecimento das famílias paralelas como entidades familiares são ainda tímidas, mas suficientes para mostrar que a força da realidade social não deve ser desconhecida quando se trata de praticar Justiça. Sustenta ainda que garantir a proteção a esses grupos familiares não ofende o princípio da monogamia, pois são situações peculiares, idôneas, que se constituem,

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito de Família. REsp 912926/RS. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 07/06/2011

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível nº 515032-79.2009.8.09.0152. Sexta Câmara Cível. Relator Desembargador Norival Santome. DJe: 16/01/2013

muitas vezes, com o conhecimento da esposa legítima. Para o desembargador, embora amenizado nos dias atuais, o preconceito existente dificulta o reconhecimento da família paralela. “O triângulo amoroso subreptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está á frente do pensamento geral.”

[...]

“É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto”, salienta.³²

Importante paradigma foi quebrado neste ano de 2015 quando houve o reconhecimento do direito a alimentos em relação de concubinato pelo Superior Tribunal de Justiça. Em que pese a peculiaridade do caso, deve ser ressaltada a relativização do entendimento do STJ diante do caso concreto, o que poderá servir de fundamento a novas decisões.

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIEMTNADA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DEURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo.
2. Nada obstante, dada a peculiaridade e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos.
3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas – ser a alimentada septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se inteiramente ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdeu o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentada -, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestadamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial.
4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.³³

³² BRASIL, Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). **TJMA reconhece união estável paralela ao casamento**. Disponível em <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/406020>> Acesso em 05 de novembro de 2015

Diante dos acórdãos expostos resta claro que estas uniões se apresentam de diversas formas em variadas situações, devendo o julgador analisar as peculiaridades de cada caso, harmonizando os princípios da afetividade, da busca da felicidade, da liberdade, da igualdade, e, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto relevante sobre o assunto é o de que na maioria das vezes o homem é o elemento comum nas relações simultâneas, o que encontra explicação nos aspectos biológicos (é muito mais difícil para uma mulher esconder uma gravidez ou correr o risco de ter um filho de outra pessoa sem que o seu companheiro desconfie) e econômicos (pois, tradicionalmente, o homem era encarregado de sair para trabalhar e prover a casa enquanto a mulher cuidaria do lar e dos filhos). Assim, o não reconhecimento da situação pelo judiciário só beneficiaria o “bígamo”, tendo em conta que, mesmo após convivência duradoura, prole em comum e notoriedade no meio social, deixaria a relação sem nenhuma responsabilidade. Negar os efeitos jurídicos destas uniões é permitir o enriquecimento sem causa de um dos conviventes, atribuindo somente ônus ao outro.

3.1. Perspectiva da Conjugalidade

Continuando o estudo do presente trabalho, seguindo a linha de pensamento de Carlos Ruzyk, será analisado a conjugalidade sobre a perspectiva da conjugalidade, tendo em vista que a perspectiva da filiação não é interessante ao nosso estudo das famílias paralelas.

Sobre a conjugalidade, o autor estabelece que estas relações simultâneas não podem ser deixadas à margem do mundo jurídico:

Essas situações em que as famílias simultâneas se configuram a partir de um componente comum que mantém conjugalidade em múltiplos núcleos familiares não pode ser reputada de antemão como irrelevante para um direito que se preocupa com a proteção da dignidade coexistencial dos componentes de uma entidade familiar. Vê-se, de plano, que uma faceta dessa hipótese é disciplinada pelo direito por meio das regras atinentes à bigamia, situando, aqui, a simultaneidade no âmbito da ilicitude. Nem por isso, entretanto, como se verá adiante, o direito subtrai das relações dessa natureza a atribuição de efeitos. [...] Isso não significa, de

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp nº 1.185.337/RS. Terceira Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 17/03/2015. DJe: 31/03/2015

outro lado, que toda a simultaneidade de relações conjugais ingresse no âmbito de incidência do direito de família, nem, tampouco, que todas elas ensejem efeitos jurídicos em qualquer circunstância³⁴.

É justamente nesta faceta que a polêmica se instaura, sobretudo em relação aos limites existentes no ordenamento jurídico no qual impera o primado da monogamia.

Apesar de comuns, tais relações ainda são vistas com maus olhos pela sociedade tradicional, a qual não compreende uma relação tida por “desleal” como capaz de resultar em uma entidade familiar. Ruzyk afirma que generalizar todas as situações de concomitância como desleais é ignorar uma grande parcela que é apta a configurar uma entidade familiar e que configura mais do que meros encontros sexuais clandestinos:

Impende remarcar que sobre a simultaneidade de relações de conjugalidade não pode incidir uma presunção absoluta acerca da configuração de uma conduta desleal, violadora de preceitos éticos inerentes à convenção social e à tutela da dignidade do outro³⁵.

Negar a existência de uniões paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode cancelar essas injustiças, pois são relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, às vezes tem filhos e há construção patrimonial em comum. Destratar mencionada relação não lhe outorgando qualquer efeito atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes.

É importante ressaltar desde logo que o estudo da situação jurídica da duplicidade de casamentos não fará parte deste estudo, restringindo nosso escopo às situações de paralelismo familiar oriundo de situações de fato, especificamente uniões estáveis paralelas, que coexistam simultaneamente e cumpram os requisitos para o reconhecimento da união estável previstos no ordenamento jurídico (estabilidade, continuidade,...).

³⁴ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: Thomson, 2006. p. 183

³⁵ Ibidem, p. 195

3.1.1. Concubinato

Trata-se, curto modo, de situação na qual pessoa casada mantém união estável simultaneamente ao casamento sem, contudo, estar separada de fato. Denominada concubinato, concubinato adulterino ou ainda concubinato impuro.

Cabe ressaltar que a denominação concubinato merece um cuidado particular em virtude de sua utilização, no passado, de forma irrestrita para classificar qualquer relação tida fora do casamento. Posteriormente a doutrina aprofundou o estudo neste âmbito e dividiu a classificação entre concubinato puro e impuro, sendo a diferença central entre os institutos o fato de os concubinos possuírem, ou não, impedimentos matrimoniais.

Com a Constituição de 1988 houve a elevação do concubinato dito puro à entidade familiar, adquirindo a denominação de união estável. O Código Civil de 2002, por sua vez, é silente quanto aos efeitos jurídicos do concubinato, prestando-se meramente a diferenciá-lo da união estável – por apenas um requisito, diga-se de passagem. Tal lacuna jurídica é capaz de perpetuar grandes injustiças deixando sem solução a situação, mero exemplo, da concubina que adquire patrimônio conjuntamente. Sobre essa possibilidade, comenta Gisckow Pereira:

Se não houver sido onerosamente adquirido patrimônio durante o concubinato, ou se o concubino não puder provar que contribuiu para aquela aquisição, lamentavelmente se deverá tornar à indenização por serviços domésticos prestados.

Digo lamentavelmente porque sei o quanto há de vexatório, de vergonhoso neste caminho. Ocorre que não há outra solução³⁶.

Por outro lado, ainda há autores sustentando a posição de que o concubinato não deve ser apoiado pelo Direito nem pela sociedade. Nesse ponto de vista, destaca-se Villaça Azevedo que aduz “entendo que deste não deve surtir efeito, a não ser ao concubino de boa-fé, como acontece, analogamente, com o casamento putativo, e para se evitar locupletamento ilícito”³⁷.

Deve-se destacar, ainda, a posição minoritária e predominantemente formalista de Maria Helena Diniz, para quem o concubinato não poderia configurar, nunca, uma união estável em virtude do não preenchimento do requisito da

³⁶ PEREIRA, Sérgio Gisckow. **Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 199

³⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 424

conversão em casamento pela existência de impedimento matrimonial. A autora sustenta sua tese da seguinte forma:

Se na separação de fato há um matrimônio sem comunhão de vida e vínculo jurídico conjugal e se na união estável não há casamento, mas vida comum sem liame jurídico, como, então, o separado de fato que tenha uma relação concubinária pode formar uma união estável³⁸?

Tal posição é combatida por outros doutrinadores, dentre os quais Zeno Veloso, que sintetiza:

Obviamente, se algum convivente ainda está preso a outra pessoa pelo vínculo matrimonial, embora separado de fato, não se poderá fazer a conversão da união estável em matrimônio, dado o impedimento dirimente. Uma coisa é não poder a união estável, num caso concreto, converter-se em casamento, e outra, muito diferente, é garantir-se que, por isto, não há união estável. Aliás, se um ou ambos os conviventes são separados judicialmente, também não pode haver a conversão, e ninguém ousaria negar a existência da união estável, se os requisitos legais estão atendidos³⁹.

A situação do concubinato gera uma maior repulsa por parte da sociedade, mas nem por isso deve se eximir o julgador de avaliar todas as nuances do caso concreto e decidir tendo como norte o princípio da dignidade da pessoa humana em qualquer caso. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald lecionam:

Toda e qualquer entidade familiar, seja matrimonializada ou não, merece especial proteção, não se justificando tratamento desigual e discriminatório que, em última análise, implicará em negar proteção à pessoa humana.⁴⁰

Comungando deste esforço na busca pelo fim do preconceito em relação a estas entidades familiares é conveniente citar o seguinte Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva – pública, contínua e duradoura – um cuidou

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol 5: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 374

³⁹ VELOSO, Zeno. **União Estável**. Belém: Cejup, 1997. p. 57

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 429

do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esse anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leite com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina – palavra preconceituosa – mas companheiro. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se o desamparo do direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro⁴¹.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também foi proferido Acórdão no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS.

A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de uniões, o mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre, caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira⁴².

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003. Quarta Câmara Cível. Relatora Desembargadora Maria Elza. DJe: 10/12/2008

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70022775605. Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Rui Portanova. DJe: 19/08/2008

Salta aos olhos, na análise de ambos os acórdãos, a preocupação maior com o *affectio maritalis*, em detrimento do formalismo puro de alguns pensadores do direito. Essa vanguarda aduz que a fidelidade seria requisito dispensável pelas partes, formando uma união livre. Maria Berenice Dias é um dos maiores nomes desta corrente de pensamento e sintetiza em suas obras a idéia de que se o companheiro não tiver o dever de fidelidade, manter mais de uma união não desfiguraria nenhuma das outras.

3.1.2. Uniões Estáveis Paralelas

Trata-se de simultaneidade familiar, como o próprio nome diz, em que há a existência de duas ou mais uniões estáveis concomitantes.

Na época em que o Direito Civil era regido pelo Código Civil de 1916, em virtude do reconhecimento estrito da família como sendo aquela formada exclusivamente pelo matrimônio, as uniões livres entre homens e mulheres não eram oficializadas, ou seja, não existiam aos auspícios do mundo jurídico, sendo-lhes negado qualquer tipo de efeito ou direito.

O mundo jurídico é sabidamente muito menor que o mundo dos fatos e apesar de não haver a previsão de efeitos para as uniões livres elas aconteciam, geravam repercussões fáticas, como, por exemplo, filhos e patrimônio construído pelo esforço comum, e posteriormente eram desfeitas.

Com o término destas relações as mulheres, predominantemente, recorriam ao Judiciário em suas demandas, para ter reconhecido seu – muito justo – direito ao patrimônio erigido sobre esforço comum. Despontam, então, as primeiras decisões reconhecendo efeitos às relações concubinárias, embora discutindo somente os aspectos financeiros, econômicos e patrimoniais da relação, visando coibir tão somente o enriquecimento ilícito de uma das partes. Cria-se, portanto, a figura da indenização por serviços domésticos prestados, uma forma disfarçada de prestar alimentos.

Com base no Direito das Obrigações, as decisões dos Tribunais passaram a entender a relação entre os concubinos como se uma sociedade de fato fosse, concebendo o término do relacionamento ao fim de uma sociedade. Se antes repartia-se a vida, ao fim repartem-se os lucros. Maria Berenice Dias faz grande crítica a esta solução, tendo em vista que para o efetivo reconhecimento deveria haver provas da vida em concubinato e também da contribuição dos companheiros

para a construção do patrimônio⁴³. Este entendimento restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal⁴⁴.

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que não reconhecesse a união estável paralela, respeitava o princípio da responsabilização do companheiro de forma a evitar o enriquecimento ilícito, no exemplo:

CIVIL E PROCESSUAL. CONCUBINATO. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL MANTIDA POR LONGOS ANOS. VIDA EM COMUM CONFIGURADA AINDA QUE NÃO EXCLUSIVAMENTE. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS DOMÉSTICOS. PERÍODO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PELA CONCUBINA APÓS O ÓBITO DA ESPOSA. DÊSCABIMENTO. PEDIDO RESTRITO. MATÉRIA DE FATO. REEZAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7-STJ.

I. Pacífica é a orientação das Turmas da 2ª Seção do STJ no sentido de indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período da relação, direito que não é esvaziado pela circunstância de ser o concubino casado, se possível, como no caso, identificar a existência de dupla vida em comum, com a esposa e a companheira, por período superior a trinta anos.

II. Pensão devida durante o período do concubinato, até o óbito do concubino.

III. Inviabilidade de ocupação pela concubina, após a morte da esposa, de imóvel pertencente ao casal, seja por não expressamente postulada, seja por importar em indevida ampliação do direito ao pensionamento, criando espécie de usufruto sobre patrimônio dos herdeiros, ainda que não necessários, seja porque já contemplada a companheira com imóveis durante a relação, na conclusão do Tribunal estadual, soberano na interpretação da matéria fática.

IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" – Súmula nº 7-STJ.

V. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte, parcialmente provido⁴⁵.

A Constituição Federal de 1988 veio para cancelar a união estável, atribuindo repercussões jurídicas que outrora foram negadas ou inexistiam.

Os requisitos para o reconhecimento já foram esmiuçados neste trabalho anteriormente, o que leva à reflexão: no caso de um varão manter três uniões estáveis com mulheres, onde uma não saiba da existência das outras, e todos os relacionamentos cumpram os requisitos de continuidade, durabilidade e publicidade, mas falte com o dever de fidelidade, é razoável que se macule todas as repercussões patrimoniais em relação àquelas que estavam de boa-fé? Na lição de

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 159

⁴⁴ Súmula 380 do STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 303604 SP. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. Julgamento em 20/03/2003. DJe 23/06/2003.

Carlos Eduardo Pianovski “não cabe ao Estado realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide, e que se constroem no âmbito dos fatos”⁴⁶.

Assim, no caso de uniões estáveis paralelas, todas as companheiras possuem direitos patrimoniais: pensão alimentícia, impenhorabilidade do bem de família, meação, benefícios previdenciários, etc.

A quantidade de entes e famílias envolvidas pode tornar a repartição de bens um verdadeiro desafio ao judiciário, contudo, o principal desafio do julgador diante da relação de simultaneidade familiar, é julgar com retidão, igualdade e afastamento total de seus preconceitos.

A pedra de toque na compreensão deste tipo de relação está na boa-fé objetiva dos companheiros. Não se trata aqui de proteger os direitos da amante, pois não há amantes neste tipo de situação, mas sim de responsabilizar o indivíduo que resolve ter mais de uma companheira. Contrariar isto seria proteger o adúltero.

Esta segunda situação permite uma analogia ao casamento putativo⁴⁷, sendo defendida por diversos autores, tais como Gagliano, Pamplona, Flávio Tartuce, Fábio Ulhoa Coelho, Zeno Veloso, dentre outros.

A jurisprudência é farta no sentido de reconhecer a união estável concomitante quando está presente a boa-fé dos companheiros, como no Acórdão a seguir do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

UNIÃO ESTÁVEL. SITUAÇÃO PUTATIVA. AFFECTIO MARITALIS. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. BOA-FÉ DA COMPANHEIRA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Descabe juntar com a apelação documentos que não sejam novos ou relativos a fatos novos supervenientes. Inteligência do art. 397 do CP.
2. Tendo o relacionamento perdurado até o falecimento do varão e se assemelhado a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta indubitosa a *affectio maritalis*.
3. Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o de cujus, é cabível o reconhecimento de união

⁴⁶ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: Thomson, 2006. p. 198

⁴⁷ Art. 1.561, §1º do Código Civil. “Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.”

estável putativa, quando fica demonstrado que a autora não sabia do relacionamento paralelo do varão com a mãe da ré. Recurso provido⁴⁸.

Na decisão acima é possível observar que houve, no caso em concreto, o preenchimento de todos os requisitos para o reconhecimento da união estável, em que pese a infidelidade do de cujus, destacando-se a boa-fé da companheira e restando comprovada o objetivo de constituir família com o companheiro.

O problema desse entendimento é que, ao aplicar as regras do casamento putativo, estar-se-á equiparando a união estável paralela ao casamento, sendo que tal comparação é descabida, tanto pela formalidade exigida em cada ato, quanto à determinação do início de cada relação, gerando uma problemática na hora de apontar as ordens das uniões no tempo e qualificá-las no caso concreto.

3.2. Monogamia

Aqui se encontra o cerne de toda a problemática quando se fala em uniões estáveis concomitantes, sendo o argumento primário de todos os pensadores contrários ao seu reconhecimento.

Falar em monogamia é pisar em terreno incerto, aberto a diversas vertentes e relacionar assuntos e áreas. É argumentar não somente sobre teorias psicológicas, religiosas, jurídicas, sociais, mas também lidar com preconceitos. Enfim, é lidar com a complexidade humana a cada vírgula.

Enquanto para alguns a monogamia é ato natural e reflexo de nossa condição de racionalidade, para outros a monogamia é considerada uma imposição histórico-religiosa, algo com fundamento em interesses escusos de uma época passada e que podem e devem ser relativizados em prol da busca da liberdade e da busca de felicidade de cada um. Apesar das divergências, falar em monogamia sempre será falar em família e suas origens:

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70025094707. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Sérgio Fernandes de Vasconcellos Chaves. DJe 22/10/2008.

Existem não só várias teorias em relação à origem da família, como também são muitas as contradições apontadas ao longo da história da organização primitiva da família, pois, ao passo que a Teoria da Monogamia Originária prega a afeição conjugal para a vida toda, dela tendo nascido o amor filial, a Teoria da Promiscuidade Primitiva relata ter existido um estágio tão primitivo, no qual imperava o comércio sexual promíscuo, anterior à monogamia, e por fim, a Teoria das Uniões Transitórias afirma que o homem e a mulher permaneciam juntos apenas por algum tempo após o nascimento do filho⁴⁹.

Não é o foco deste trabalho esgotar o tema, tampouco oferecer novas linhas de pensamento sobre o mesmo, mas tão somente um breve compilado acerca da visão da doutrina e jurisprudência no tratamento do assunto, comparando e expondo as divergências nestes casos, sem perder de vista o cerne da questão, que é a possibilidade, ou não, do reconhecimento das uniões estáveis simultâneas.

A monogamia é tida por princípio por parte da doutrina. Rizzardo e Rodrigo da Cunha Pereira comungam do pensamento de Moacir César Pena Jr, para quem:

A monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma normal moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental. Se fosse mera regra mora, teríamos que admitir a imoralidade dos ordenamentos jurídicos do Oriente Médio, onde vários Estados não adotam a monogamia⁵⁰.

Rodrigo da Cunha Pereira expõe sua linha de pensamento já no título de sua obra (“Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família”) considerando a monogamia como princípio do ordenamento jurídico e, com base nisto, diferenciando as figuras do concubinato:

Tal distinção não tem a função de discriminar ou de “moralizar”. A importância dessa distinção está em manter a coerência em nosso ordenamento jurídico com o princípio da monogamia. Se assim não o fizéssemos, estaríamos destituindo um princípio jurídico ordenador da

⁴⁹ WOLF, Karin. Casamento e Relação Concomitante Sob o Prisma da Unicidade Relacional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 173

⁵⁰ PENA JR, Moacir César. **Direito das Pessoas e das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 12

sociedade. Todo o Direito de Família está organizado em torno desse princípio, que funciona, também, como ponto-chave das conexões morais⁵¹.

Pinto Ferreira, por sua vez, tem sua linha de pensamento relacionada às vantagens sociais da família monogâmica em relação à polinuclear:

A família monogâmica tem evidentemente diversas vantagens sobre a poligâmica. Entre outras, caberia mostrar que a monogamia permite uma melhor criação da prole, um superior desvelo pela velhice, uma profunda estabilidade do grupo social e corresponde à necessidade biológica da divisão numérica equitativa, existente na natureza entre o sexo masculino e o feminino, sem levar em conta, ainda, que ela permite uma vida espiritual mais aperfeiçoada nas relações domésticas⁵².

Maria Helena Diniz⁵³ afirma ser a monogamia “forma natural e mais apropriada de aproximação sexual da raça humana” e caracteriza a poligamia como “estágio menos avançado da moral”. Para Letícia Ferrarini⁵⁴, a defesa da monogamia como princípio é tão enraizada na doutrina que acabou por elevá-la a categoria de axioma.

Por outro lado, é importante ressaltar que não se encontra na Carta Magna brasileira qualquer alusão ao “princípio da Monogamia”, de forma que tal instituto, caso fosse assumido como princípio, deveria ser qualificado – quando o fosse – por princípio hermenêutico, ou seja, com função interpretativa em complemento ao direito.

Em uma abordagem multidisciplinar, considerando o aspecto biológico e natural, deve-se considerar que a monogamia, em fato, é uma exceção, como argumenta Elyzabeth van Gysel:

A infidelidade tem ramificações importantes no estudo do comportamento humano. Ignorar esse aspecto da condição humana deixaria grandes lacunas em nosso conhecimento. Do ponto de vista estritamente reprodutivo, a poligamia seria o ideal. Mais exatamente, a “poliginia”: um homem para várias mulheres. Ela aumenta a variedade da prole, o que

⁵¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 106

⁵² FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 366

⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 76

⁵⁴ FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 46

diminui a probabilidade de ocorrência de doenças geneticamente transmissíveis e torna a espécie humana mais adaptável à mudanças de ambiente⁵⁵.

A origem da monogamia é puramente religiosa, segundo Fustel de Coulanges, tendo sua gênese na origem familiar da religião:

A instituição do casamento sagrado também deve ser tão antiga na raça indo-europeia quanto a religião doméstica, porque uma não existe sem a outra. Essa religião ensina ao homem que a união conjugal é algo mais que uma relação de sexos e uma afeição passageira, unindo os cônjuges pelo laço poderoso do mesmo culto e das mesmas crenças. Por sua vez, a cerimônia das núpcias era tão solene, e produzia efeitos tão graves, que não nos devemos surpreender se aqueles homens a julgavam permitida e possível com uma só mulher em cada casa. Tal religião não podia permitir a poligamia. Pensa-se também que essa união era indissolúvel, e que o divórcio era quase impossível⁵⁶.

Convém observar que a monogamia é vista como um dogma nessa religião primitiva, o que por sua vez deve ter provido as bases para as leis ancestrais relacionadas à monogamia na cultura judaico-cristã ocidental.

Por conseguinte, ainda que a monogamia não seja fator naturalmente humano como identificado a seguir, as próprias características biológicas da espécie humana (ascendente, em geral, possuir características de ambos os pais e a mulher, em regra, gerar apenas um óvulo de cada vez) propiciaram sua sedimentação cultural como instituto naturalmente aceito nas sociedades ocidentais.

Retornando aos doutrinadores jurídicos é interessante observar que, por vezes, não se consegue definir a real natureza da monogamia (se princípio, instituto, primado ou mito). Rolf Madaleno leciona que vivemos em um regime monogâmico e que relações paralelas não deveriam ser aceitas por contrariarem este regime:

Estou entre aqueles que afastam do direito de Família as relações poliândricas ou poligâmicas, quer preexista casamento ou apenas precedente união estável, nada diferenciando o fato de a pessoa ser ou não civilmente casada com outra mulher, com a qual convive em dupla união⁵⁷.

Já para Berenice Dias a monogamia não se trata de um princípio, mas sim de uma regra estritamente proibindo a existência de relações múltiplas sob a égide

⁵⁵ FRANCK, Elizabeth van Gysel. **Infidelidade Conjugal**. Disponível em <<http://www.andrecardelli.com.br/artigos.htm>>. Acesso em 15 de novembro de 2015

⁵⁶ FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1961. p. 67

⁵⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família em Pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 75

Estatal. Aduz, ainda, que a uniconjugalidade não passa de um sistema de regras morais, embora disponha de valor jurídico⁵⁸. Nesse sentido, convém observar que entender a monogamia como uma regra significa não admitir desvios em sua positivação, ao contrário de um princípio, que permitiria harmonização e ponderação com outros princípios. A autora, por fim, apresenta algumas consequências da violação à regra:

Em atenção ao preceito monogâmico, o Estado considera crime a bigamia (art. 235 do CP). Pessoas casadas são impedidas de casar (art. 1.521, VI, do CC) e a bigamia torna imperativa a anulação do casamento (art. 1.548, II, do CC). É anulável a doação feita pelo adúltero ao seu cúmplice (art. 550, CC). A infidelidade serve de fundamento para ação de separação, pois imposta grave violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum (art. 1.572, CC), de modo a, por si só, comprovar impossibilidade de comunhão de vida (art. 1.573, I, do CC). Também esforça-se o legislador em não emprestar efeitos jurídicos às relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, chamando-as de concubinato (art. 1.727, do CC)⁵⁹.

Se a doutrina diverge em relação ao assunto, tampouco a jurisprudência é pacífica em conceituar ou mesmo adentrar no mérito da monogamia, sendo interessante, contudo, que uma infinidade de decisões recorrem ao instituto para negar o reconhecimento às uniões paralelas:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO PROVIDO⁶⁰.

DIREITO DE FAMÍLIA. RELACIONAMENTO AFETIVO PARALELO AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

O relacionamento afetivo da apelante com o seu amado não se enquadra no conceito de união estável, visto que o princípio da monogamia, que rege as relações afetivas familiares, impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento. Neste contexto, por se encontrar ausente elemento essencial para a constituição da união estável, qual seja, ausência de impedimento matrimonial entre os companheiros, e como o pai dos apelados não se encontrava separado de fato ou judicialmente, conforme restou suficientemente demonstrado nos autos, não é possível se caracterizar o concubinato existente como uma união estável. Entender o contrário seria vulgarizar e distorcer o conceito de união estável, instituto jurídico que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 com

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 58

⁵⁹ Idem

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 892.300/RS. Terceira Turma. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 24/10/2006

a finalidade de proteger relacionamentos constituídos com fito familiar e, ainda, viabilizar a bigamia, já que é possível a conversão da união estável em casamento. Por fim, ainda que haja no Superior Tribunal de Justiça um precedente extremamente eloquente e em tudo assemelhado ao caso que se examina, que consiste no REsp nº 742.685, do STJ, julgado em 04/08/2005, de que foi Relator o Min. José Armando da Fonseca, da Quinta Turma do STJ, admitindo o direito à pensão previdenciário, deixo de apreciar o tema, visto que tal pleito há de ser formulado perante a Justiça Federal, visto que A.B.M. era Policial Rodoviário Federal, o que impede, por absoluta incompetência (art. 109, I, CF), à Justiça Estadual reconhecer eventual direito previdenciário por parte da apelante⁶¹.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC.
2. A monogamia constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. O relacionamento adúlterino não te, o condão de constituir união estável.
3. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar.
4. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis.
5. Não demonstrada a existência de uma união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar, tão pouco a partilha pretendida. Recurso desprovido⁶².

É fácil observar nos acórdãos acima que a monogamia funciona como um “guarda-chuva” para o não reconhecimento como entidades familiares. Ademais, nota-se nos votos que os julgadores não enfrentam a divergência sobre o assunto, limitando-se a utilizar da monogamia como justificativa acima de questionamento. Em sentido contrário estão os raros acórdãos que reconhecem as entidades familiares simultâneas e enfrentam a questão da monogamia, como por exemplo, o Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul, novamente na vanguarda da aproximação entre Direito e sociedade que decidiu:

EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÕES SIMULTÂNEAS

De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no

⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.07.690802-9/001. Quinta Câmara. Relator Desembargadora Maria Elza. DJe: 28/12/2008

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo nº 70040892440. Sétima Câmara. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcelos. DJe: 03/03/2011

apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o de cujus tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como co-existentes duas entidades familiares simultâneas. DESACOLHERAM OS EMBARGOS POR MAIORIA⁶³.

A ementa, ainda que concisa, sintetiza de forma muito competente o que nos parece ser a diretriz principal deste trabalho, qual seja, a mutabilidade do direito e a necessidade do julgador em adequar o mundo jurídico à vida real.

Em relação a um ponto, contudo, não há dúvidas: a monogamia está presente na família brasileira de forma predominante, o que não significa que tenha de ser encarada como o único padrão possível de tutela jurídica.

Para Ruzyk⁶⁴, a vedação da bigamia é lícita enquanto for relacionada aos vínculos formais instituídos sob tutela do Estado, não devendo a monogamia ser entendida como um princípio do direito de família, mas como regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimoniais, vedando assim dois casamentos simultâneos, em virtude dos requisitos formais que devem ser preenchidos e chancelados pelo Estado. Tal proibição não se aplica, entretanto, às uniões formadas externamente ao casamento, pois nessas relações deve imperar, prioritariamente, os princípios da liberdade e da dignidade dos integrantes. Infere o referido autor:

A multiplicidade de conjugalidades – ou mesmo a infidelidade em sentido estrito – somente se situa sob a égide de um juízo de reprovabilidade jurídica quando se materializa de modo a implicar, para ao menos um dos cônjuges/companheiros, a construção de uma vida afetiva baseada no engano, na mentira, na ofensa à dignidade, na aniquilação clandestina de expectativas afetivas monogâmicas.

A monogamia somente é relevante para o direito de família quando seu avesso violar a dignidade da pessoa humana. Se assim não for, não cabe ao Estado

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº 70013876867. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Relator Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos. Julgado em 10/03/2006

⁶⁴ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: Thomson, 2006 p. 197

ser o tutor da construção afetiva coexistencial, assumir o lugar do “não”. A negação ao desejo mútuo, correspectivo, nesse caso, já se apresenta pro meio do juízo de reprovação social movido por uma moral média⁶⁵.

Assim, comungando do pensamento de Ruzyk e Letícia Ferrarini, compreende-se que a monogamia não deve ser impositiva pelo Estado à sociedade, pois não se trata de dever-ser. Dentre as diversas possibilidades de constituição familiar que ocorrem na sociedade não é justo que o Estado chancele apenas àquela que mais lhe convém, seguindo um padrão moral médio e excluindo de proteção as relações que não se submetem ao seu “filtro”. A monogamia, por si só, não deve servir de justificativa ao não reconhecimento como entidade familiar de uma relação que preencha todos os requisitos de uma união estável, mesmo que concomitante a outra.

⁶⁵ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: Thomson, 2006 p. 198-199

4 RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS PARALELAS E REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Conforme demonstrado anteriormente, o reconhecimento das famílias simultâneas não é pacífico na doutrina tampouco na jurisprudência, ocasionando assim diversos efeitos no mundo jurídico.

Iniciando pela doutrina majoritária e adotada pelos tribunais superiores, os quais não admitem o paralelismo familiar no Direito de Família, o não reconhecimento das uniões paralelas leva estas relações para o ramo do Direito das Obrigações, gerando preconceito e diversas injustiças a todas famílias que vivenciam estas situações. Na opinião de Rodrigo Cunha Pereira:

A utilização da teoria da sociedade de fato e, portanto, o tratamento da matéria no campo do Direito Obrigacional, pode significar não fazer justiça. Nos casos concretos levados ao Poder Judiciário, deverão ser levados em consideração desafios e peculiaridades de cada situação, e o justo deverá ser a busca dos interesses dos sujeitos, e não o objeto da relação. Por esse motivo, admite-se a relativização do Princípio da Monogamia e da Legalidade, não no sentido de duplicidade de casamento, mas no reconhecimento das uniões estáveis paralelas ao casamento, sejam com diversidade de sexo ou não, com efeitos patrimoniais e assistenciais⁶⁶.

Ainda que a maioria da jurisprudência reconheça ao menos as repercussões de ordem obrigacional, há julgados nos tribunais superiores que não reconhecem nem ao mesmo estes efeitos em casos de concubinato paralelo ao matrimônio. Cabe salientar, ainda, a carga altamente depreciativa – e até preconceituosa – da utilização do termo “indenização por serviços domésticos prestados” encontrada nos julgados dos tribunais superiores. Cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA ENTRE A AUTORA E O FALECIDO. PARTILHA DE BENS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO COMUM PARA A AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as

⁶⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **As Representações Sociais das Famílias e Suas Consequências Pessoais e Patrimoniais: uniões estáveis e uniões homoafetivas**. São Paulo: Revista do Advogado nº 112, 2011. p. 141

questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. O Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para afastar a existência de união estável, bem como a ausência de contribuição direta da agravante, com o objetivo de meação dos bens. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união.

4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa⁶⁷.

A discussão se estende, ainda, aos efeitos previdenciários do não reconhecimento destas uniões, como se observa no seguinte julgado:

PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

A concubina mantinha com o de cujus, homem casado, um relacionamento que gerou filhos e uma convivência pública. Porém, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a existência de impedimento de um dos companheiros para se casar, como, por exemplo, a hipótese de a pessoa ser casada, mas não separada de fato ou judicialmente, obsta a constituição de união estável. Assim, na espécie, não tem a agravante direito à pensão previdenciária. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo. Precedentes citados do STF: MS 21.449-SP, DJ 17/11/1995; do STJ> REsp 532.549-RS⁶⁸.

Tais decisões vêm em contrário ao abordado neste trabalho e ao que a maior parte da doutrina e jurisprudência dos Tribunais dos estados parece considerar em suas últimas decisões. Ao que parece, os Tribunais Superiores vêm ignorando a realidade dos fatos de forma a considerar, sobremaneira, a monogamia em suas decisões.

Não se pode duvidar do profundo saber jurídico dos Ministros que julgam estes casos, mas negar proteção a uma família não parece solução mais adequada diante dos casos concretos. Casamento e união estável nada mais são do que formas distintas de formação de uma entidade familiar, sendo incabível a valorização

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 249761. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 03/06/2013

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no REsp 1.016.574-SC. Relator Ministro Horge Mussi. DJe: 03/04/2009.

de uma, em detrimento da outra, baseado em características puramente formar. Rizzardo sintetiza de forma brilhante esse pensamento:

Cabe o testemunho de Edgard de Moura Bittencourt, que transcreve o pensamento de Virgílio de Sá Pereira: "família é um fato natural. Não o cria o homem, mas a natureza. Quando um homem e uma mulher se reúnem sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, ali está uma família. Passou por lá o juiz com sua lei, ou o padre com seu sacramento? Que importa isso? O acidente convencional não tem força de apagar o fato natural"⁶⁹.

Rizzardo, todavia, não é voz isolada nesta forma de pensar. Gischkow Pereira também é contra o não reconhecimento de uma entidade familiar em virtude de eventual impedimento matrimonial, pois tal fato seria relegar uma família ao esquecimento. Aduz o nobre doutrinador:

Basta imaginar um exemplo: empresário, com matriz de sua empresa em Porto Alegre, e filial em Manaus, passa, cada mês, quinze dias em cada uma das cidades; é casado na primeira e reside com a esposa, mas, na segunda cidade, mantém união, como se casado fosse, com outra mulher, e isto já vem durando por cinquenta anos; como não pode haver união estável com a mulher de Manaus, se esta for abandonada não poderá pedir alimentos, mesmo que tenha oitenta anos de idade! Como fica se sentindo o juiz que tiver que negar alimentos nesta situação? Imagina-se o problema se a mulher de Manaus sequer puder obter parcela de bens por alegação de sociedade de fato, pois que: a) não foram adquiridos bens naquele período; b) mesmo que tivessem sido, suponha-se que não conseguisse ela fazer provar de ter colaborado na aquisição. Restaria ressuscitar a indenização por serviços domésticos prestados⁷⁰.

Casos como o exemplo citado acima não são isolados e o descaso legislativo em fornecer uma solução adequada frente ao Direito de Família é um triste exemplo de como os preconceitos de uma determinada parcela acaba por atingir uma enorme massa de família que são empurradas para fora da proteção estatal, violando, assim, a dignidade humana destas pessoas.

Por outro viés, encontra-se o posicionamento de diversos autores, tais como Paulo Lobo, Carlos Eduardo Ruzyk e Maria Berenice Dias, para quem a proteção e reconhecimento destas entidades familiares é medida da mais legítima justiça.

Novamente, frisa-se: não há que se falar aqui em relacionamentos furtivos, escusos e casuais, pois não são o objeto de estudo deste trabalho, mas sim de

⁶⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 911

⁷⁰ PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

famílias, no sentido axiomático da palavra, com às quais partilham todas os desafios, vitórias e derrotas conjuntamente, como qualquer outra – apesar de todo o repúdio social enfrentado.

Maria Berenice Dias afirma que a solução fornecida pelo Direito das Obrigações não é suficiente:

O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento de amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito de família é o afeto⁷¹.

Os sustentáculos daqueles que defendem o reconhecimento das famílias paralelas são os princípios constitucionais da pluralidade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Reconhece-se, portanto, que o rol de entidades familiares constante no art. 226 da Constituição Federal não é taxativo, eis que não cabe ao Direito prever todos os arranjos familiares possíveis de forma exaustiva nem antecipada, mas apenas exemplificativo. Logo, independentemente da forma, uma relação que possua as características da estabilidade, afetividade, continuidade – características típicas de uma família – deve ser reconhecida como entidade familiar.

Ademais, é papel do Estado atuar como agente protetor e integrador das parcelas não típicas da sociedade. Nas palavras de Carlos Cavalcanti de Albuquerque:

Entendemos, no que concerne à intervenção estatal no âmbito da família e das entidades familiares, que a intervenção do Estado deve se dar apenas no sentido da proteção, nos precisos termos da Constituição Federal, e não numa perspectiva de exclusão. Portanto, não cabe ao Estado predeterminar qual a entidade familiar que se pode constituir, mas, apenas, declarar a sua formação, outorgando-lhe a proteção social, por considerá-la base da sociedade. Portanto, um Estado que se quer democrático, onde a dignidade da pessoa humana é erigida à condição de fundamento da República, não pode, sob pena de contrariar frontalmente o ordenamento constitucional, partir de uma perspectiva de exclusão de arranjos familiares, entende-se,

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 43

tecnicamente, entidades familiares não mencionadas expressamente pela CF, a que denominados entidades familiares implicitamente constitucionalizadas, como é a hipótese do concubinato adúltero⁷².

Não se está pregando, de nenhuma maneira, a liberdade total como fundamento ao reconhecimento das uniões, eis que não existem direitos absolutos e irrestringíveis, mas sim a liberdade de o ser humano organizar e constituir sua família da maneira que melhor lhe aprouver, de forma que não exclua os direitos de nenhuma das partes, sob pena de se ignorar àquelas famílias que não se encaixam no modelo próprio que não fira a moral média da sociedade.

Convém lembrar que no ordenamento pátrio, não fosse a rebeldia e a coragem de doutrinadores e juízes de vanguarda em não fechar os olhos às demandas de uma parcela importante da população, nem mesmo existiria o Divórcio, já que o surgimento da Lei deu-se após muita discussão e divergência jurisprudencial em 1977.

Não reconhecer, portanto, as situações de simultaneidade familiar, é punir quem mantém um relacionamento fora dos moldes estatais predefinidos, chancelando, assim, a injustiça do enriquecimento ilícito ao concubino e, ironicamente, estimulando a infidelidade conjugal por não responsabilizar aquele que mantém a situação de simultaneidade:

Com isso, nada mais se estará fazendo do que incentivar o surgimento desse tipo de relacionamento. Estar à margem do direito traz benefícios, pois não impõe nenhuma obrigação. Quem vive com alguém por muitos anos necessita dividir bens e pagar alimentos. Todavia, àquele que vive do modo que a lei desaprova, simplesmente, não advém qualquer responsabilidade, encargo ou ônus. Quem assim age, em vez de ser punido, acaba sendo privilegiado⁷³.

Ainda que nos Tribunais superiores o reconhecimento das famílias paralelas venha sendo sistematicamente negado, nas instâncias inferiores a situação é diferente. Talvez a proximidade com as partes e com o caso em concreto e a oitiva

⁷² ALBUQUERQUE, Carlos Calvanti de. **Famílias Simultâneas e Concubinato Adúltero**. Disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/2839/familias-simultaneas-e-concubinato-adulterino>> Acesso em 19/11/2015

⁷³ CHAVES, Marianna. **Famílias Paralelas**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/18233/familias-paralelas>>. Acesso em 19/11/2015

dos relatos sensibilize, de alguma forma, os julgadores que acabam por reconhecer as famílias paralelas. Nesse sentido, cabe citar o Enunciado aprovado na pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª região, *in verbis*:

PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO ADULTERINO. BOA FÉ. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

A existência de impedimentos ao casamento não obsta o reconhecimento de entidade familiar nas hipóteses de concubinato adulterino, quando de vigência de matrimônio válido, sem separação, não retirando da concubina a proteção previdenciária, quanto às situações em que reste evidenciada a boa-fé, entendida essa não somente como o desconhecimento de supostos impedimentos ao casamento, mas também nas hipóteses em que a afetividade, estabilidade e ostentabilidade da relação revelem expectativa no sentido de que aquele relacionamento poderá evoluir para o casamento, dependendo do contexto probatório dos autos. Interpretação do inciso I e dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, à luz do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal⁷⁴.

Frise-se, como parte mais importante do enunciado, que a existência de impedimentos ao casamento, por si só, não gera a rejeição liminar do reconhecimento como entidade familiar, em contrário senso à jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nos Tribunais estaduais há diversas decisões acolhendo os argumentos levantados nesse trabalho, como, por exemplo, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que reconheceu uma família simultânea como entidade familiar merecedora de proteção do Direito de Família, além de sintetizar brilhantemente vários dos argumentos expostos anteriormente:

CIVIL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS HAVIDAS NO MESMO PERÍODO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo.

II – Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, “união estável adulterina”, rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo

⁷⁴ Incidente de Uniformização nº 5000252-50.2012.404.7209/SC, Turma Regional de Uniformização/JEF da 4ª Região, Rel. Luciane Merlin Clève Kravetz. j. 04.04.2014, maioria, DE 23.04.2014)

sempre como objetivo precípua a realização da justiça e a proteção da entidade familiar – desiderato último do direito de família.

III – Comprovado ter o de cujus mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. Apelação desprovida⁷⁵.

Diante do exposto é importante perceber o cerne de toda questão, ainda que não tão usual, de que existe relações onde há notoriedade e na qual todos os componentes agem de modo ético entre si, sem que haja ruptura nas expectativas ou na confiança em relação aos demais. O único excesso que existe nestes casos, se existe, é o de afetividade. Conforme José Carlos Teixeira Giorgis:

Não parece legítimo, consoante já explicitado, segundo o sentido de proteção da dignidade coexistencial dos componentes da família, que essa relação seja juridicamente ineficaz. O atendimento pelos componentes das famílias simultâneas dos deveres de boa-fé faz com que esse princípio, antes de constituir óbice, se apresente como um plus a legitimar a chancela de efeitos jurídicos a essa situação que, embora episódica, pode se apresentar no meio social. A excepcionalidade da situação passível de eficácia tendencialmente plena não é argumento suficiente para que o direito negue aos sujeitos que a compõe a devida proteção⁷⁶.

4.1 Efeitos Decorrentes do Reconhecimento da Simultaneidade Familiar

Falar dos efeitos específicos decorrentes do reconhecimento das uniões estáveis paralelos é um feito nada fácil, sobretudo à luz do Direito de Família, tendo em vista que a jurisprudência disponível é divergente e há verdadeira omissão por parte do legislador em prever efeitos expressamente às famílias nesta situação.

Assim, diante da lacuna normativa e sob a égide do caso concreto, cabe ao magistrado analisar as tutelas jurídicas aplicáveis aos casos que se apresentam sob seu prudente julgamento.

Por conseguinte, sendo julgado procedente o reconhecimento da família paralela como entidade familiar, serão dispensadas a ela as normas protetivas às

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0000183-83.2006.807.0003. Primeira Turma Cível. Relatora Desembargadora vera Andrighi. Julgado em 27 de fevereiro de 2008.

⁷⁶ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 48

famílias previstos na legislação, sobretudo efeitos alimentares, sucessórios e patrimoniais.

Segundo Giorgis, a figura mais comum encontrada na divisão dos bens é a divisão do patrimônio em três partes (denominada “triação”) entre herdeiros, concubina e esposa, usualmente correspondendo a um percentual de 25% sobre o patrimônio do concubino que era casado⁷⁷.

Já Maria Berenice Dias⁷⁸ aduz que, previamente a divisão do patrimônio, deve haver a solução de duas questões, prioritariamente: se era caso de duas uniões estáveis paralelas; se havia era caso de uma união estável e um casamento; se o término se deu em função de falecimento ou por rompimento das partes.

Assim, no caso de duas uniões estáveis concomitantes em que haja diferença considerável de tempo de constituição, preservar-se-á a meação da companheira mais antiga, dividindo-se a meação do varão com a companheira (dos bens comprados na constância da união). Tal solução, aduz a nobre doutrinadora, também valeria para o caso de a composição das famílias envolver um casamento e uma união estável. Se não for possível definir com precisão o momento de formação das uniões o patrimônio será dividido por três, constituindo três partes iguais para cada companheiro.

Havendo, por outro lado, o falecimento de elemento comum casado, proceder-se-á de acordo com o regime de bens pactuado para o cálculo da meação da viúva, posteriormente excluindo-se o quinhão legítimo dos herdeiros, restando, por fim, a partilha dos bens adquiridos durante a união com a companheira. Os herdeiros tomarão o lugar da companheira em caso de falecimento desta. Se não houver herdeiros, a divisão deverá ser em partes iguais entre a esposa e a companheira.

O entendimento acima é verificado em diversos julgados, como o abaixo de relatoria da própria doutrinadora:

⁷⁷ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 46

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 51-53

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja “digna” de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. Negado provimento ao apelo⁷⁹.

A maior parte das demandas judicializadas em relação às uniões estáveis paralelas é sucessória. Nessa esfera, a solução apontada por Maria Berenice Dias parece a mais completa e acertada, sendo acolhida, sobretudo, no Tribunal do Rio Grande do Sul, como verificado no caso a seguir:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”. SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE.

A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO). Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, POR MAIORIA⁸⁰.

Em outra demanda um pouco mais complexa, envolvendo dissolução de união estável em conjunto com alimentos, partilha e guarda, a união concomitante foi reconhecida, sendo o patrimônio dividido em três partes, além do pagamento de verbas alimentares devidas em virtude da dependência financeira por considerável período:

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e contabancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum. Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “triação”, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70010787398. Sétima Câmara Cível. Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias. Julgado em 27 de abril de 2005

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70011258605. Relator Desembargador Alfredo Guilherme Englert. Julgado em 25 de agosto de 2005

dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. EM MONOCRÁTICA⁸¹.

Além das repercussões expostas anteriormente, reconhecer as famílias paralelas pode gerar efeitos sobre seguros, sobretudo o seguro de vida, e pensão por morte (benefício previdenciário).

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA REALIZADO EM FAVOR DE CONCUBINA. HOMEM CASADO. SITUAÇÃO PECULIAR, DE COEXISTÊNCIA DURADOURA DO DE CUJUS COM DUAS FAMÍLIAS E PROLE CONCOMITANTE ADVINDA DE AMBAS AS RELAÇÕES. INDICAÇÃO DE CONCUBINA COMO BENEFICIÁRIA DO BENEFÍCIO. FRACIONAMENTO. CC. ARTS 1.774, 1.177 E 248, IV. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. FALTA SUPRÍVEL PELA RATIFICAÇÃO ULTERIOR DOS PODERES.

I. Não acarreta a nulidade dos atos processuais a falta de reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado, se a sucessão dos atos praticados ao longo do processo confirmam a existência do mandato.

II. Inobstante a regra protetora da família, consubstanciada nos arts. 1.474, 1.177 e 248, IV, da lei substantiva civil, impedindo a concubina de ser instituída como beneficiária de seguro de vida, porque casado o de cujus, a particular situação dos autos, que demonstra espécie de “bigamia”, em que o extinto mantinha-se ligado à família legítima e concubinária, tendo prole concomitante com ambas, demanda solução isonômica, atendendo-se à melhor aplicação do direito.

III. Recurso conhecido e provido em parte, para determinar o fracionamento, por igual, da indenização securitária⁸².

Chama atenção a decisão acima por ter sido proferida pelo STJ, tradicional em negar reconhecimento às famílias paralelas. Frisou-se, no julgado analisado, o fato de a união ter durado longo período, 10 anos, o que configurou a peculiaridade do caso em análise, sendo determinado o fracionamento do benefício entre ambas famílias.

Por último, cabe menção a posição de Ruzyk⁸³ em relação à aplicabilidade da proteção devida ao bem de família nas uniões concomitantes, arguindo a impenhorabilidade da residência familiar quando o membro comum é proprietário dos imóveis utilizados para moradia em ambas as relações.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70039284542. Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Rui Portanova. Julgado em 23 de dezembro de 2010.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 100.888/BA. Quarta Turma. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Julgado em 14 de dezembro de 2000

⁸³ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: Thomson, 2006 p. 206-207

Observa-se, portanto, que o reconhecimento das uniões concomitantes e a aplicação do Direito de Família nesses casos é medida da mais lúdima justiça, pois possibilita uma maior proteção destas entidades familiares e de seus membros, consoante aos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

CONCLUSÃO

A concepção de família sofreu diversas mutações desde sua constituição original e o Direito não pode ficar alheio às vicissitudes sociais pelas quais os pilares da população passam.

Nesse cenário, sob a tutela da Constituição Federal de 1988, o reconhecimento das uniões estáveis paralelas é medida legítima a conceder proteção do Direito de Família às famílias que convivem nesta situação, tendo em vista que a concepção de família em sentido estrito, como sendo a união entre homem e mulher através do casamento já não pode ser aceita como verdade única.

A família transpassa, doravante, seu propósito puramente rígido e formal, sendo vista como uma unicidade de pessoas sob um vínculo mais forte, ainda que abstrato: a afetividade.

Assim, como abordado no transcórre deste trabalho, resta clara a idéia de que as leis devem ser formadas não somente para restringir o comportamento da população, mas também para se adequar a ele. Não pode o Direito cerrar os olhos à realidade, como também não pode negá-la, simplesmente. Deve-se pensar na melhor solução possível para combater as injustiças, ensejando, portanto, uma flexibilização do sistema a fim de possibilitar uma abertura a novas ideias.

Outrossim, a supervalorização da monogamia nos julgados analisados prova-se indevida, pois acaba por gerar um efeito contrário, favorecendo a infidelidade conjugal à medida que não responsabiliza o ente comum pelas repercussões patrimoniais devidas.

Novamente, frise-se, este trabalho não foca nas relações eventuais, casuais ou escusas, mas sim em relações erigidas sob bases sólidas de cumplicidade, afetividade e companheirismo, não importando, assim, se considerado de boa ou má-fé, as famílias paralelas devem ser reconhecidas como entidades familiares.

Em que pese as reiteradas jurisprudências dos Tribunais superiores em negar reconhecimento e proteção às famílias simultâneas, os Tribunais inferiores, pela maior proximidade com o caso concreto e os relatos testemunhais, vêm aceitando o

paralelismo em diversos casos, desde que presentes os requisitos para a formação de uma união estável (estabilidade, publicidade, continuidade e durabilidade). Esses julgados vanguardistas proferem diferentes linhas de pensamento em relação aos efeitos jurídicos do reconhecimento das uniões, sintetizados neste trabalho seguindo as diretrizes traçadas por Maria Berenice Dias, sendo a grande maioria das demandas judiciais em relação à prestação de alimentos e direitos sucessórios.

Diante do exposto, é possível concluir que cada caso merece sua análise minuciosa e criteriosa para o reconhecimento como entidade familiar, não a negatória generalizada realizada pelos Tribunais superiores. O preço da segurança jurídica não inclui o sacrifício da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carlos Calvanti de. **Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino**. Disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/2839/familias-simultaneas-e-concubinato-adulterino>> Acesso em 19 de novembro de 2015.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). TJMA reconhece união estável paralela ao casamento. Disponível em <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/406020>> Acesso em 05 de novembro de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 249761. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 03/06/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no REsp 1.016.574-SC. Relator Ministro Horge Mussi. DJe: 03/04/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Direito de Família. REsp 912926/RS. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 07/06/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp nº 1.185.337/RS. Terceira Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 17/03/2015. DJe: 31/03/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 100.888/BA. Quarta Turma. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Julgado em 14 de dezembro de 2000.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 303604 SP. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. Julgamento em 20/03/2003. DJe 23/06/2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 892.300/RS. Terceira Turma. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 24/10/2006.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível nº 515032-79.2009.8.09.0152. Sexta Câmara Cível. Relator Desembargador Norival Santome. DJe: 16/01/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0000183-83.2006.807.0003. Primeira Turma Cível. Relatora Desembargadora vera Andrighi. Julgado em 27 de fevereiro de 2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003. Quarta Câmara Cível. Relatora Desembargadora Maria Elza. DJe: 10/12/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.07.690802-9/001. Quinta Câmara. Relator Desembargadora Maria Elza. DJe: 28/12/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo nº 70040892440. Sétima Câmara. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcelos. DJe: 03/03/2011.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70022775605. Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Rui Portanova. DJe: 19/08/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70025094707. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Sérgio Fernandes de Vasconcellos Chaves. DJe 22/10/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70010787398. Sétima Câmara Cível. Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias. Julgado em 27 de abril de 2005.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70011258605. Relator Desembargador Alfredo Guilherme Englert. Julgado em 25 de agosto de 2005.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70039284542. Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Rui Portanova. Julgado em 23 de dezembro de 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº 70013876867. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Relator Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos. Julgado em 10/03/2006.

CAHALI, Francisco José. **União Estável e Alimentos entre Companheiros**. São Paulo: Saraiva. 1996.

CHAVES, Marianna. **Famílias Paralelas**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/18233/familias-paralelas>>. Acesso em 19 de novembro de 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família – Volume 5**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Wellington S. **Unões estáveis homossexuais e direitos humanos de gays e lésbicas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 10 de Outubro de 2015.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Atlas. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FRANCK, Elizabeth van Gysel. **Infidelidade Conjugal**. Disponível em <<http://www.andrecardelli.com.br/artigos.htm>>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodrigo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil**, Vol 6: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Incidente de Uniformização nº 5000252-50.2012.404.7209/SC, Turma Regional de Uniformização/JEF da 4ª Região, Rel. Luciane Merlin Clève Kravetz. j. 04.04.2014, maioria, DE 23.04.2014).

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família em Pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento**. São Paulo: Editora Método, 2003.

PARIZATTO, João Roberto. **O Direito dos Concubinos a Alimentos e à Sucessão**. Rio de Janeiro: Ainda, 1995.

PENA JR, Moacir César. **Direito das Pessoas e das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **As Representações Sociais das Famílias e Suas Consequências Pessoais e Patrimoniais**: uniões estáveis e uniões homoafetivas. São Paulo: Revista do Advogado nº 112, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Da União Estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: Thomson, 2006.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. Volume XVII. São Paulo: Atlas. 2003.

VELOSO, Zeno. **União Estável**. Belém: Cejup, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. São Paulo: Atlas. 2004.

VIANA, Rui Geraldo Camargo e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Temas Atuais de Direito Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WOLF, Karin. **Casamento e Relação Concomitante Sob o Prisma da Unicidade Relacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.